



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054967-30.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GABRIEL VILANI DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1054967-30.2022.8.26.0576

Apelante: Gabriel Vilani de Souza

Apelado: Banco Inter S/A

Foro: São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Angelo Marcio de Siqueira Pace

Voto nº 2229

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Gabriel Vilani de Souza contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais em ação contra Banco Inter S/A. O autor alega desconhecer a dívida que resultou em negativação de seu nome, pois nunca contratou cartão de crédito com a ré. Requer declaração de inexigibilidade do débito, exclusão da restrição e reparação moral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da regularidade do débito impugnado e o direito de sua cobrança.

III. Razões de Decidir

3. A instituição financeira não apresentou contrato assinado ou comprovação de envio e recebimento do cartão de crédito, não se desincumbindo do ônus de provar a regularidade da contratação, conforme art. 373, II, do CPC.

4. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos gerados por fraudes é reconhecida, conforme Súmula 479 do STJ. A ausência de provas da contratação gera presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para declarar a inexigibilidade do débito, excluir a restrição e condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 por danos morais.

Tese de julgamento: 1. A inscrição indevida de

consumidor em cadastro de inadimplentes, sem comprovação de contratação válida, configura dano moral in re ipsa.

Legislação Citada:

CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 17; CPC, arts. 341 e 373, II; CC, arts. 389, 404 e 406.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 479; STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 09.05.2000.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Gabriel Vilani de Souza**, contra a r. sentença de fls. 195/200, cujo relatório se adota, que julgou improcedente os pedidos iniciais nos autos da ação proposta em face de **Banco Inter S/A**, cujo relatório se adota nos seguintes termos:

“Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados por GABRIEL VILANI DESOUSA em face de BANCO INTER S/A, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas e nos honorários, fixados em 10% do valor atualizado da causa, ante o princípio da causalidade, ressalvada a gratuidade que lhe foi concedida”.

Alega o apelante, em síntese, não reconhecer a dívida que ensejou negativação em seu nome, vez que nunca contratou cartão de crédito com a ré, sendo, portanto, indevida a cobrança dos valores impugnados. Requer a declaração de inexigibilidade do débito, exclusão da restrição em seu nome e reparação moral.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da gratuidade concedida (fls. 17).

Contrarrazões (fls. 232/238).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza

consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

In casu, informa o autor que desconhece a dívida que ensejou restrição em seu nome perante os órgãos de proteção de crédito.

Cinge-se, portanto, a controvérsia na verificação da regularidade do débito impugnado e, consequentemente, o direito de sua cobrança.

A ré, por sua vez, limitou-se a trazer aos autos as faturas do suposto cartão de crédito celebrado pelo autor (fls. 82/98) e as Cláusulas Gerais do Contrato para utilização do cartão, contudo, sem qualquer assinatura (fls. 99/174).

Na verdade, a instituição financeira não juntou o contrato do cartão de crédito, tampouco a comprovação de envio e recebimento do plástico.

E, ainda, que se considere ser dispensável a juntada do contrato do cartão, o que importa é que a dívida impugnada compreende valores da única fatura, com compra parcelada (fls. 82/97).

Assim, não há efetiva prova de que houve adesão do consumidor ao contrato de cartão de crédito, mesmo porque não pagou qualquer valor de faturas do cartão de crédito.

Assim, não comporta acolhimento a tese de validade da contratação. Como o autor negou expressamente a celebração do contrato, cabia ao réu o ônus de comprovar a regularidade da avença, na forma do art. 373, II, do CPC, o que não fez.

Nesta senda, o conteúdo probatório supra narrado, além de consistir em documentos unilaterais, não se revelou suficiente para demonstrar a higidez na contratação de cartão de crédito pelo autor, nem ao menos para evidenciar a anuência desse quanto ao negócio celebrado.

Sabe-se que, nesses casos, a responsabilidade é objetiva, consoante o disposto na Súmula 479, do STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Desta feita, restou demonstrada a existência de defeitos nos seus procedimentos de contratação digital, tendo em vista que ou não confirmam a identidade e vontade do consumidor ou não zelam pela preservação dessas informações em seu sistema.

De rigor, pois, a declaração de inexigibilidade do débito e a exclusão da restrição em nome do autor pelo Banco réu, ré, datada de 28/04/2022, referente ao contrato de nº 230650001558771, no valor de R\$ 473,75 (fls. 15/16).

No mais, veja-se os julgados sobre o mesmo tema:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) I. CASO EM EXAME: 1. Ação indenizatória por danos morais ajuizada por João Augusto de Souza Dias Borgonovi em face de Cred – System Administradora de Cartões de Crédito Ltda., em razão da inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, referente a serviço não contratado e não reconhecido. Sentença declarou inexistente o débito e condenou o requerido ao pagamento de indenização por danos morais. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Cabia ao réu o ônus de provar a validade da contratação e a legitimidade da negativação, conforme art. 6º, VIII, do CDC, ônus do qual não se desincumbiu, pois não apresentou contrato assinado ou qualquer documento que comprovasse a regularidade da contratação. 4. A ré falhou em observar seu dever de segurança quanto à autenticidade da contratação, configurando falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do CDC. A ausência de provas da contratação e a negativa do autor geram presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, com base no art. 341 do CPC e na inversão do ônus da prova, conforme art. 373, II, do CPC. 5. A anotação indevida em cadastro de proteção ao crédito gera dano moral in re ipsa, independentemente da prova de prejuízo concreto, pois a simples restrição ao crédito é suficiente para configurar o dano. (...) IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. Tese de julgamento: I) A inscrição indevida de consumidor em cadastro de inadimplentes, sem comprovação de contratação válida, configura dano moral in re ipsa. (...) Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º,

VIII, 14 e 17; CPC, arts. 341 e 373, II; CC, arts. 389, 404 e 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 09.05.2000. ” (TJSP; Apelação Cível 1009521-12.2023.8.26.0562; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

*“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito – Inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora. **DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO** – Negativação de débito que a autora alega desconhecer – Réu sustenta que a dívida negativada tem como origem fatura de cartão de crédito inadimplida – Não apresentação de termo de adesão a cartão de crédito ou mesmo abertura da conta – “Fatura” que apenas indica dados objetivos do titular, existência de saldo devedor e encargos moratórios nos meses subsequentes – Protocolo de entrega sem menção ao nome da requerente ou ao endereço para o qual o produto foi destinado – “Contratos de conta e de cartão” com previsões genéricas sobre funcionalidade, direitos e obrigações – Ausência de elemento que permita aferir a efetiva anuência da requerente (...) Sentença reformada para reconhecer a inexistência do débito (...) **DA CONCLUSÃO** – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1027406-67.2023.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)*

Em relação aos danos morais, já que a contratação de cartão de crédito irregular ensejou a negativação do nome da autora por dívida inexistente, por si só, restou configurada verdadeira afronta aos seus direitos da personalidade (dano in re ipsa), pois fere não apenas a sua honra, mas também a sua imagem como consumidor, gerando transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.

Centrado nos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, reputa-se como adequado o *quantum* indenizatório fixado pelo juízo de primeiro grau em R\$ 8.000,00, valor que se mostra suficiente para reparar os prejuízos sofridos pela autora, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Com efeito, cuidando-se de responsabilidade extracontratual, sobre a indenização moral incide correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desse o acidente (Sumula 54 do STJ).

No que se relaciona aos índices de correção monetária e juros moratórios, devem observar o disposto na Lei nº 14.905/2024, de modo que, antes da vigência da referida lei, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é o disciplinado pelos artigos 389 e 406 do Código Civil de 2002.

Considerando-se que a Lei nº 14.905/2024 deve ser aplicada a todos os processos, produzindo seus efeitos imediatos a partir de 28/08/2024, por ser norma de caráter processual; que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida e possuem natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, j. em 08/10/2019), devem ser adotados nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença, o disposto nos artigos 389, “caput” e parágrafo único, e 406, “caput” e parágrafos, do Código Civil, para que a correção monetária seja calculada pelo IPCA e os juros moratórios pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, e desconsiderando-se eventuais juros negativos.

E cabe esclarecer que a indenização por danos morais deverá ser corrigida a partir do seu arbitramento pelo índice IPCA e os juros de mora, por sua vez, incidirão desde o evento danoso, no importe de 1% ao mês até 28/08/2024 e, após essa data, serão calculados pela Taxa SELIC, descontada a variação do IPCA, e desconsiderando-se eventuais juros negativos, observação esta que passa a constar do acórdão.

Logo, deve ser a r. sentença reformada para o fim de declarar a inexigibilidade da dívida, e a consequente remoção da negativação em nome do autor, bem como condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00, a título de indenização por danos morais.

Portanto, inverte-se o ônus sucumbencial, vez que provido o recurso do autor, devendo a ré arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl. no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR